

Regulamenta o regime de frequência mínima dos alunos nas disciplinas dos cursos do Centro Universitário UNIVATES

O Reitor do Centro Universitário UNIVATES, no uso de suas atribuições estatutárias; considerando que o Regimento do Centro Universitário UNIVATES estabelece a frequência de, no mínimo, em 75% (setenta e cinco por cento) do total do número de aulas previstas para a disciplina; considerando os artigos 61 e 62 do Regimento; considerando o disposto no parágrafo terceiro do art. 47 da Lei 9394 de 20/12/1996 (LDB) e tendo presente o disposto no Decreto-Lei nº 1.044 de 21/10/1969 e Parecer da Câmara de Educação Básica - CEB nº 6/98 de 07/04/98, e tendo presente a decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONEPE de 03/09/2002 (Ata 12/2002),

#### **RESOLVE:**

Art. 1º É responsabilidade do aluno organizar sua vida acadêmica, de maneira que obtenha nas disciplinas em que está matriculado, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

**Parágrafo Único:** A frequência dos alunos é obrigatória, salvo nos programas de educação à distância descritos no ▼ 3º, do art. 47 da Lei 9394/96 (LDB).

Art. 2º A avaliação do desempenho escolar é feita por

Resolução 096/REITORIA/UNIVATES de 05/09/2002

disciplina, incidindo sobre a FREQUÊNCIA e o aproveitamento. (Art. 61 do Regimento do Centro Universitário UNIVATES)

Art. 3º Os alunos portadores de afecções, infecções ou traumatismos – que determinam distúrbios agudos, nos termos definidos no Decreto-Lei 1.044/69 – devem apresentar **LAUDO MÉDICO** a ser fornecido pelo profissional que realiza o acompanhamento médico do discente.

Art. 4º O aluno ou seu familiar deve encaminhar o LAUDO MÉDICO, no prazo máximo de 10 (dez) dias do início do processo de enfermidade, junto ao Protocolo do Centro Universitário UNIVATES, solicitando **tratamento acadêmico excepcional**, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento dos estudos.

**Parágrafo Único:** No expediente devem pronunciar-se o Professor de cada disciplina, o Coordenador do curso e o Chefe de Departamento, cabendo à Pró-reitoria de Ensino a decisão final, observadas as possibilidades do estabelecimento.

Art. 5º A frequência de 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas matriculadas é obrigatória e nenhum documento pode tornar presente, o aluno ausente, contudo pode ser deferida a compensação de ausência às aulas, na forma do Decreto-lei 1044/69.

Art. 6º A presente Resolução vigora a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ney José Lazzari  
Reitor do Centro Universitário  
UNIVATES

Resolução 096/REITORIA/UNIVATES de 05/09/2002

## **ANEXO 1**

### **DECRETO-LEI N º 1044 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com a § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

Considerando que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

Considerando que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais; decretam:

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes e

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado,

Resolução 096/REITORIA/UNIVATES de 05/09/2002

atendendo a que tais características: se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grümwald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

Tarso Dutra